

**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Conselho Regional de Concertação Estratégica n.º 2/2011 de 21 de Dezembro de 2011

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 1/2011

Conflito: Art. 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Aviso prévio de greve apresentado pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas à empresa EDA – Electricidade dos Açores, SA, para o próximo dia 24 de Novembro de 2011.

ACÓRDÃO

I – PROCESSO:

1. Por comunicação recebida em 14 de Novembro de 2011, a Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (DRTQPDC) remeteu ao Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

a) Pré-aviso de greve geral apresentado em conjunto pela UGT e CGTP/IN e inserindo-se no âmbito da greve geral, pré-aviso apresentado pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas à EDA – Electricidade dos Açores, SA;

b) Acta da reunião de 14 de Novembro de 2011, realizada em Ponta Delgada, em que estiveram presentes as duas partes no conflito, finda sem acordo dos intervenientes sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

2. A convocação para a greve insere-se no âmbito do aviso formalmente apresentado junto do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, convocando para o próximo dia 24 do Novembro de 2011, «*todos os trabalhadores, permanentes ou precários, do sector público ou privado, sindicalizados ou, não sindicalizados, e todos os sindicatos*» para uma greve geral.

3. De acordo com o texto do aviso prévio de greve supra referido, os trabalhadores assegurarão a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e dos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nas empresas, estabelecimentos ou serviços que se destinem à satisfação dessas necessidades, nos termos dos acórdãos, acordos ou despachos que regulem esta matéria.

4. Pela Administração Pública regional, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi proposto às partes que aceitassem a definição de serviços mínimos que consta dos Acórdãos dos Tribunais Arbitrais constituídos no âmbito do Conselho Regional de Concertação Estratégica, respectivamente, de 1 de Junho de 2010 e 19 de Novembro de 2010, proposta que não foi aceite pelo SIESI.

5. Pela EDA foi referido que, tal como nas anteriores situações idênticas de greve, seria tecnicamente impossível colocar em prática o entendimento do sindicato sobre serviços mínimos, sem colocar em causa a satisfação de necessidades essenciais das populações para quem a Empresa presta serviço, designadamente, sabendo que durante o dia produção de energia proposta é insuficiente e significaria que se teria que proceder a cortes indiscriminados na rede eléctrica, podendo colocar em causa a salvaguarda de pessoas e bens. Assim, independentemente da greve poder afectar todos os outros sectores da empresa, pela EDA foi reafirmado que os serviços mínimos teriam que ser definidos pelo princípio do abastecimento ininterrupto de energia eléctrica às populações.

6. A associação sindical defendeu que as soluções técnicas para os cortes selectivos existiam, tendo a Empresa todos os meios e elementos necessários para o efeito, e que tratando-se de uma situação de greve geral, a população estaria antecipadamente avisada sobre eventuais constrangimentos que dela possa advir. Na perspectiva do SIESI, a situação de greve não pode ser entendida como um dia normal, como previsto no Regulamento de Qualidade de Serviço, sustentando que - mesmo na produção de energia - se deveriam manifestar os efeitos da paralisação.

7. Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: *Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmento*

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: *Artur José de Arruda Ponte*

Árbitro da Parte dos Empregadores; *Sancha Maria Ornelas Amaral Bruges da Cruz*

8. Os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, cujo texto consolidado se encontra publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 166, de 17 de Agosto de 2009.

9. A Empresa integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização directa da Electricidade dos Açores, SA). Sendo uma empresa que tem por objecto o fornecimento de electricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

II - AUDIÊNCIA DAS PARTES:

1. O Tribunal reuniu no dia 21 do Novembro de 2011, as 17H30rn, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes que juntaram aos autos as respectivas credenciais.

2. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições, tendo a EDA solicitado a junção ao processo de dois documentos contendo a proposta da Empresa no quo se refere à determinação de serviços mínimos (documentos 1 e 2 que se anexam ao presente acórdão), e o SIESI solicitou a junção ao processo de um documento respeitante ao registo de potência de consumo verificado no dia 17 de novembro de 2011, que entende corresponder à média real verificada das potências de consumo na Região, com a ressalva dos registos referentes à ilha do Pico em que verificaram lapsos na transcrição dos valores reais (documento 3 que se anexa).

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2. De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. O direito à greve não é um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

4. A Lei – n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho - determina que na definição dos serviços mínimos se devam respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5. Os “serviços de energia” em causa podem incorrer em responsabilidade objectiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que *“aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia eléctrica... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

6. Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Eléctrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, n.º 45 de 9 do Novembro, pp. 3274-3308 pelo Despacho 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no sector eléctrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação.

IV - CUMPRE DECIDIR:

Cabe lembrar que, tal como salientámos no supra referido Ac. n.º 1/2010 e tendo por base o disposto do artigo 660.º CPC “ex vi” do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de Setembro, o julgador não pode ocupar-se “(...) senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.”

Era dever do SIESI juntar uma proposta dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como de serviços mínimos atendendo a que a greve se irá realizar em empresa e estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e que no seu entendimento satisfizesse os requisitos de necessidade, de

adequação e de proporcionalidade. Impunha-se-lhe a apresentação de um plano de prestação de serviços relacionados com a manutenção do equipamento e instalações da empresa e de garantia de serviços mínimos à comunidade.

Ora, o SIESI manifestou uma intenção - de assegurar serviços mínimos com valores de emissão de energia para a rede correspondentes aos verificados nas horas de vazio - o que não se pode confundir com uma proposta de serviços mínimos.

Ao invés, a EDA, SA indica os meios humanos e os serviços que considera impreteríveis com referência às nove ilhas do arquipélago e o respectivo número de trabalhadores necessários por turno, enumerando as entidades colectivas e individuais que prestam e/ou recebem a energia indispensável às suas necessidades essenciais. Como se transcreve do referido Ac. n.º 1/2010: “a ausência de um plano concreto da parte do SIESI, que em abstracto se pronunciou sobre como se processariam neste caso os serviços mínimos, relegando para a Empresa o dever daquele de definir e concretizar o plano e os termos de exequibilidade de tais sugestões do SIESI (como por ex: dever de especificar quais as linhas e consumidores a serem visados com a falta de energia, quando a própria EDA não assegura que tal não cause prejuízo a um consumidor por ex. doméstico com necessidades especiais, por cada linha ter mais de um consumidor a si afecto). Ora, e desde já apreciando esta questão prévia, parece-nos não ser razoável, nem a Lei o permite, que seja a própria entidade empregadora por si a definir um plano concreto das “sugestões abstractas” apresentadas pela parte que promove a greve.”

2. O SIESI não conseguiu demonstrar que “...os valores de emissão de energia para a rede...correspondentes aos verificados nas horas de vazio...” seriam adequados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis- alegando haver formas e mecanismos geradores de “deslastre” que segundo o mesmo só a empresa conhece e que só a empresa “deveria dizer como fazer”.

Foi totalmente inconclusivo quanto às soluções técnicas susceptíveis de serem adoptadas e que, com clareza, arredassem os potenciais riscos para a segurança e protecção de pessoas e bens.

3. O Tribunal Arbitral não vê razão para alterar a jurisprudência estabelecida nos Acórdãos n.º 1/2010, de 1 de Junho e 3/2010 de 19 de Novembro, designadamente, tendo em conta os parâmetros considerados do relatório pericial realizado em 31 de Maio de 2010 pelo Perito Francisco Eduardo do Sousa Tomé de Andrade, Eng. (IST), junto aos autos do Acórdão n.º 1/2010; e que se mantém actual, dado não se terem verificado alteração das circunstâncias em que foi proferido, parâmetros esses que parcialmente se transcrevem:

« V – (...)

3. Não obstante o supra referido, e para esgotar todos os meios processuais necessários à remoção de quaisquer dúvidas técnicas relativas a uma eventual adopção da solução preconizada pelo SIESI, foi ouvido Perito que elaborou o relatório anexo.

4. Neste relatório, que aqui se tem por reproduzido, concluiu que “...em termos de consumidores será muito difícil, senão mesmo impossível, decidir em termos objectivos quais possam vir a ser os consumidores englobados no conceito genérico de serviço mínimo urna vez que a única certeza é de que em caso de corte de energia eléctrica, todos serão afectados e em praticamente todos existirão um potencial latente de prejuízo grave”.

Sobre a possibilidade de manter o fornecimento de energia para a rede com valores correspondentes às “horas de vazio” (a que corresponde uma potência de cerca do 30 Mw), o parecer do Perito é claro ao considerar que, admitindo que a potência nas “horas cheias” é de

cerca de 70 Megawatts e, embora seja “tecnicamente possível manter a potência de 30 Megawatts de modo uniforme, durante as 24 horas de greve... mais de 57% do consumo terá de ser eliminado” sendo previsível “... que neste cenário venham a ser afectados não só os consumidores supostamente não essenciais (domésticos e industriais), como infra-estruturas vitais”.

Ainda refere o Sr. Perito neste relatório que, embora seja tecnicamente possível proceder a “(...) incorrupções da produção e fornecimento de energia pontualmente e por períodos determinados a todos os consumidores de uma determinada zona, ou zonas alternadas, sem prejuízo dos demais consumidores, como por ex. hospitais- porém: “Para se obter este tipo de interrupções, haverá que agir ao nível de Postos de Transformação e linhas, ou ramais de forma pré-definida, temporizada e em cada um individualmente. Tendo em conta o número de PT’s envolvidos e linhas ou ramais, este tipo de manobras deverá ser coordenado com o despacho, por forma a evitar perturbações adicionais no fornecimento de electricidade e a segurança do sistema da rede eléctrica” - tudo isso no contexto insular dos Açores cujos sistemas electroprodutores são isolados entre si e relativamente ao exterior, não havendo possibilidade de importação de electricidade como ao invés pode suceder no Continente Português”.

(...)

4. Associada à descontinuidade territorial da Região, mostra-se portanto, técnica e humanamente impraticável a posição defendida pelo Sindicato, impossibilitando uma rigorosa previsão da eventual afectação dos consumidores que se exemplificam:

- a) Hospitais, centros de saúde, unidades privadas de saúde e farmácias;
- b) Instituições particulares de solidariedade social e Misericórdias que tenham valências onde se prestem serviços de forma ininterrupta e continuada;
- c) Residenciais onde habitem pessoas com necessidades especiais;
- d) Bombeiros e todas as entidades integradas no serviço regional de protecção civil;
- e) Forças de segurança, designadamente, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Unidades das Forças Armadas;
- f) Tribunais;
- g) Aeroportos e centros de controlo de tráfego aéreo;
- h) Portos e terminais de contentores;
- i) Estações elevatórias e demais infra-estruturas relativas ao abastecimento de água e saneamento;
- j) Correios;
- k) Empresas e infra-estruturas de telecomunicações;
- l) Empresas e infra-estruturas de armazenagem e distribuição de combustíveis;
- m) Empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, relativas a passageiros, medicamentos e equipamento hospitalar e a bens alimentares perecíveis no período de duração da greve;
- n) Instituições bancárias e empresas de transporte e segurança de valores monetários;

o) Indústrias de bens alimentares cuja matéria-prima seja susceptível de deterioração por falha nos equipamentos eléctricos;

p) Instalações de conservação pelo frio de estabelecimentos industriais e comerciais, relativas ao armazenamento de bens alimentares de susceptível deterioração no período de duração da greve;

q) Explorações agro-pecuárias com ordenhas mecânicas, instalações de conservação pelo frio ou onde a sobrevivência dos animais dependa do fornecimento de energia eléctrica.

5. No que concerne aos melos humanos necessários para garantir os serviços mínimos, aquando da audição perante este Tribunal, apesar das divergências com a EDA no que respeita as motivações que nortearam a sua proposta, o SIESI contrapropôs um aumento do número de trabalhadores que deveriam ser abrangidos pela obrigatoriedade de concretizarem os serviços mínimos, por entender que só dessa forma será possível alcançar o desiderato que determina a existência de serviços mínimos no sector do fornecimento de energia eléctrica àqueles que impreterivelmente dela necessitam, ou podem necessitar, assim como não se descurar a segurança dos trabalhadores necessária em face da especificidade e perigosidade das funções que exercem.

V - DECISAO:

1. Assim, por unanimidade, e com a ressalva que consta da declaração do voto do Árbitro Artur José Araújo de Arruda Ponte (que vai anexa ao presente acórdão e dele faz parte integrante) o Tribunal Arbitral considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de prestação contínua de energia eléctrica, com respeito pela produção normal nas horas de “cheio” e de “vazio”, e de assistência em situações de emergência os seguintes serviços mínimos:

a) Condução da produção;

b) Distribuição (piquete);

c) GESIS - Gestão do sistema eléctrico (despacho).

2. Os serviços mínimos fixados devem ser assegurados pelo seguinte número de trabalhadores, em cada turno e ilha:

a) Condução da Produção

Turnos: 00H00 - 08H00; 08H00 - 16H00; 16H00 - 00H00

Santa Maria - 2 trabalhadores por turno

São Miguel - 4 trabalhadores por turno

Terceira - 4 trabalhadores por turno

Faial - 3 trabalhadores por turno

São Jorge - 2 trabalhadores por turno

Pico - 2 trabalhadores por turno

Flores - 1 trabalhador por turno

Corvo - 1 trabalhador em horário normal.

Graciosa - 1 trabalhador por turno

c) Distribuição (Piquete)

São Miguel e Terceira - Turnos: 08H00 - 16.00h; 16H00 - 00H00; 2 trabalhadores por turno

Santa Maria, Faial, São Jorge, Pico, Flores e Graciosa

Prevenção: 00H00 - 08H00

c) GESIS — Gestão do Sistema Eléctrico (vulgarmente designado por despacho)

Turnos: 00H00 - 08H00; 08H00 - 16H00; 16H00 - 00H00

São Miguel - 2 trabalhadores por turno

Terceira - 1 trabalhador por turno

Ponta Delgada, 21 de Novembro de 2011.

O Árbitro Presidente, *Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmiento*. O Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Artur José de Arruda Ponte*. O Árbitro de Parte dos Empregadores, *Sancha Maria Ornelas Amaral Bruges da Cruz*.

Declaração de Voto - Processo n.º 1/2011.

Salvo o devido respeito pelos restantes Árbitros que constituem este Tribunal Arbitral, discordo quanto à fixação ao nível da produção contínua de energia eléctrica, com respeito pela produção normal nas horas de cheio, em virtude de considerar que não estamos perante urna situação de prestação de serviços mínimos - produção e distribuição de energia - mas sim numa situação de plena produção.

O Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Artur José de Arruda Ponte*.